



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/60/2018

Data 10/01/2018 Fls. 822

Rubrica: Assessor de Conselheiro  
AGENERSA  
ID Funcional: 2054135-3

Processo nº : E-12/003/60/2018  
Data de autuação: 10/01/2018  
Concessionária: CEG  
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos -  
Lei Federal nº 12.007/2009.  
Sessão Regulatória: 18 de junho 2019.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária CEG, ao comando emanado da Lei Federal nº 12.007, de 29/07/2009<sup>1</sup>, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Às fls. 09, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 622/2018, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Através da DIJUR-E-0800/2018<sup>2</sup> a concessionária encaminhou “informações referentes à declaração de quitação anual de débitos de acordo com a determinação exposta na Lei Federal nº 12.007/2009, Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 e seguindo a norma ABNT NBR 5426 (...)”.

A CAENE<sup>3</sup> aponta que “a Concessionária enviou os comprovantes do cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009, apresentando um tamanho de amostra de 739 comprovantes de quitação de débitos, de um total de

### 1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa.

<sup>2</sup> Fls. 17/770;

<sup>3</sup> Fls. 772.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/60/2018

Data 10/01/2018 Fls. 825

Rubrica: Carol Bastos Reis  
Assessoria de Consultoria  
AGENERSA  
ID Funcionário: 2054136-8

952.645 clientes, com base nos procedimentos da Norma ABNT NBR 5426. Em vista do acima exposto, concluímos que a Concessionária cumpriu a parte inicial do artigo 3º da Lei Federal nº 12.007/2009. Porém, deverá enviar faturas mensais com amostragem com base nos procedimentos da Norma ABNT NBR 5426, que comprovem o cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal nº 12.007/2009”.

Os autos foram então remetidos à CAPET<sup>4</sup> que requereu à Concessionária que apresentasse esclarecimentos sobre duas faturas, os quais foram apresentados através da GREG 132/2019<sup>5</sup> e GREG 145/2019<sup>6</sup>. A Câmara Técnica aponta que a concessionária enviou o número de faturas “conforme determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009 e pela ABNT NBR 5426” e que “realizou a verificação econômico-financeira da prestação de contas, onde a exigência do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 foi cumprida. Ademais, informamos que todos os artigos da Lei Federal 12.007/2009 foram cumpridos de forma integral”.

No que diz respeito aos questionamentos, informa que “apesar de a Delegatária ter dito que o cliente está em dia com suas obrigações, os documentos comprobatórios não são suficientes” acrescenta que esse fato “não inviabiliza a conclusão técnica sobre o cumprimento do dispositivo legal”. A Concessionária atende aos questionamentos da CAPET através da GREG 190/2019<sup>7</sup>, com o que a Câmara Técnica entende pela quitação da situação cadastral do cliente e encerramento das análises relativas ao presente feito.

Instada a Concessionária a se manifestar<sup>8</sup>, o prazo transcorre *in albis*, pelo que o feito é encaminhado à Procuradoria da AGENERSA para análise e manifestações.

A Procuradoria da AGENERSA<sup>9</sup> verifica que “a Concessionária protocolou junto a esta AGENERSA a documentação referente ao que foi determinado na Deliberação em comento. Contudo, foi percebido que a mesma não se atentou em informar qual ano estava se declarando a pretendida quitação, como bem abordado pela CAENE, à fl. 772. Deste modo, insta consignar que a totalidade das amostragens seguiram o padrão da Norma ABNT NBR 5426, porém, o corpo do respectivo texto falece de informações quanto ao ano de quitação, que seria o de 2017 (...)”.

<sup>4</sup> Fls. 773.

<sup>5</sup> Fls. 782/785.

<sup>6</sup> Fls. 787/791.

<sup>7</sup> Fls. 798/799.

<sup>8</sup> Fls. 801.

<sup>9</sup> Fls. 802/804 e 803/814.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/60/2018

Data 10 / 01 / 2018 Fls. 824

Rubrica: Carol Bastos Reis  
Assessoria Consultoria  
Atividade  
ID Funcional: 2054135-3

"Isto posto, com fulcro no Contrato de Concessão, que no §3º, da cláusula primeira, estabelece que a Concessionária tem por objetivo prestar todas as informações devidas aos seus usuários. Desta feita, esta Procuradoria frisa a necessidade de penalizar a mesma por inobservância das formalidades previstas pela Lei Federal supra".

Ressalta que "para os próximos anos a CEG deve se basear na Instrução Normativa CODIR nº 71/2018, editada para delinear todos os procedimentos que devem ser adotados no cumprimento da referida Lei Federal, sem restarem dúvidas quanto aos passos e meios a serem utilizados na pretendida quitação anual de débito"

Em parecer complementar, apresenta seu entendimento de que houve "falha da delegatária em apresentar amostragens que comprovem o cumprimento da parte final do art. 3º da Lei Federal em comento". Conclui reiterando sugestão apresentada no parecer anterior, no sentido de considerar "o cumprimento meramente parcial da Lei Federal nº 12.007/2009, sugerindo ao ilmo. Conselheiro Relator que o mesmo aplique penalidade em face da Concessionária por não observar os requisitos formais previstos pela Lei Federal, bem como conceda prazo para a mesma apresentar amostragens que contemplem o seu cumprimento total".

Foi assinado prazo para a Concessionária apresentar suas Razões Finais.

É o Relatório.

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**





Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/60/2018

Data 10/01/2018 Fls. 825

Rubrica:

Assessoria de Energia  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico  
ID Funcional: 2054135-8

Processo nº : E-12/003/60/2018  
Data de autuação: 10/01/2018  
Concessionária: CEG  
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.  
Sessão Regulatória: 18 de junho 2019.

### VOTO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária CEG, ao comando emanado da Lei Federal nº 12.007, de 29/07/2009<sup>1</sup>, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Através da DIJUR-E-0800/2018<sup>2</sup> a concessionária encaminhou “informações referentes à declaração de quitação anual de débitos de acordo com a determinação exposta na Lei Federal nº 12.007/2009, Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 e seguindo a norma ABNT NBR 5426 (...)”.

A CAENE<sup>3</sup> conclui que “a Concessionária cumpriu a parte inicial do artigo 3º da Lei Federal nº 12.007/2009. Porém, deverá enviar faturas mensais com amostragem com base nos procedimentos da Norma ABNT NBR 5426, que comprovem o cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal nº 12.007/2009”.

#### 1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121ª da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa.

<sup>2</sup> Fls. 17/770;

<sup>3</sup> Fls. 772..

A CAPET aponta que a concessionária enviou o número de faturas “conforme determinado pela Lei Federal no. 12.007/2009 e pela ABNT NBR 5426. (...) Ademais, informamos que todos os artigos da Lei Federal 12.007/2009 foram cumpridos de forma integral”.

Instada a Concessionária a se manifestar<sup>4</sup>, o prazo transcorre *in albis*, pelo que o feito é encaminhado à Procuradoria da AGENERSA<sup>5</sup> que verifica que “a Concessionária protocolou junto a esta AGENERSA a documentação referente ao que foi determinado na Deliberação em comento” Acrescenta que “porém, o corpo do respectivo texto falece de informações quanto ao ano de quitação, que seria o de 2017”. Ressalta que “para os próximos anos a CEG deve se basear na Instrução Normativa CODIR nº 71/2018”, e opina por “considerar o cumprimento meramente parcial da Lei Federal nº 12.007/2009”.

Questionada pela assessoria deste gabinete a respeito do cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei 12.007/2009, a Procuradoria da AGENERSA emite Parecer complementar<sup>6</sup> apontando que “resta óbvia a falha da delegatária em apresentar amostragens que de fato comprovem o cumprimento da parte final do art. 3º da Lei Federal em comento” e reitera parecer anterior no sentido de considerar “o cumprimento meramente parcial da Lei Federal nº 12.007/2009, sugerindo ao ilmo. Conselheiro Relator que o mesmo aplique penalidade em face da Concessionária por não observar os requisitos formais previstos pela Lei Federal, bem como conceda prazo para a mesma apresentar amostragens que contemplem o seu cumprimento total”.

Em razões finais a Concessionária requer que seja aplicada a mesma decisão tomada no âmbito do processo regulatório E-12/003/061/2018, que versa sobre a mesma matéria em relação à Concessionária CEG Rio, concedendo prazo para que seja apresentada a amostragem de contas referentes ao cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal 12.007/2009.

Compulsando os autos, com base nos pareceres das Câmaras Técnicas da AGENERSA, constato que a Concessionária CEG apresentou, amostragem em número condizente com a Norma ABNT NBR 5426/1985, conforme determinado pelo Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 somente no que diz respeito ao cumprimento da primeira parte do art. 3º da Lei 12.007/2009, ou seja, documentação comprobatória da emissão de declaração de quitação anual de débitos referente ao ano de 2017 nas faturas de maio de 2018;

<sup>4</sup> Fls. 801.

<sup>5</sup> Fls. 802/804.

<sup>6</sup> Fls. 813/814.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/60/2018  
Data 10/01/2018 Fls. 827  
Rubrica: Carol Barros R.  
Assessoria Jurídica  
AGENERSA  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No que tange ao cumprimento da parte final do art. 3º da Lei 12.007/2009, não foi apresentada qualquer documentação. Portanto, forçoso me é concordar tão somente com o que foi apontado pela CAENE e pela Procuradoria da AGENERSA, de que a Concessionária não cumpriu essa parte do comando legal.

Dessa forma, conforme apontado pelo órgãos técnicos da AGENERSA, entendo pelo cumprimento parcial da obrigação objeto do presente processo e proponho ao Conselho Diretor.

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG cumpriu parcialmente o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 em relação ao ano de 2018.
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, devido ao descumprimento da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 do Contrato de Concessão, com base com base no Art. 19, Inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, conforme os fatos narrados no presente processo;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.
- Determinar à Concessionária CEG que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação, amostragem nos moldes da ABNT NBR 5426/1985, com vistas ao cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal 12.007/2009.

É o voto.

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**





Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/60/2018

Data 10/01/2018 Fls. 828

Rubrica: Carol Bastos Reis  
Assessora de Conselho  
AGENERSA  
ID Funcional: 2084136-8

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3865, DE 18 DE JUNHO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/60/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG cumpriu parcialmente o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 em relação ao ano de 2018.
- Art. 2º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, devido ao descumprimento da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 do Contrato de Concessão, com base com base no Art. 19, Inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, conforme os fatos narrados no presente processo;
- Art. 3º Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.
- Art. 4º Determinar à Concessionária CEG que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação, amostragem nos moldes da ABNT NBR 5426/1985, com vistas ao cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal 12.007/2009.
- Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

*ausente*  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente  
ID 44089767

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro Relator  
ID 44299605

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro  
ID 50894617

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro  
ID 05546885